



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001347-16.2024.8.26.0356/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MICHELLE PAMELA ALVES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001347-16.2024.8.26.0356/50000

Comarca: Mirandópolis

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargada: MICHELLE PAMELA ALVES MACHADO

Voto: 58929

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 642/654.

A embargante afirma que o acórdão seria contraditório ao entendimento esposado no REsp 1821182/RS, acerca da impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação.

Destaca que as instituições financeiras

possuem o crédito como maior fonte de receita/lucro, de modo que utilizam do dinheiro dos poupadores (que são pessoas com recursos), concedendo um retorno financeiro para tanto, após um determinado tempo, e emprestam para o tomador de crédito. Assim, afirma que, se esse repasse, considerando o risco com maus pagadores, for feito com base na média de mercado, a instituição financeira não teria lucro – ou melhor, sairia com prejuízo – pois o valor não engloba o custo administrativo, demais despesas necessárias para o funcionamento administrativo da Instituição, muito menos o valor “perdido” com a impossibilidade de recuperação do valor emprestado (para maus pagadores).

Por fim, pugna ainda “pelo exposto prequestionamento dos seguintes artigos constitucionais: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil e os artigos 355, I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil” (fl. 06).

É o relatório.

Constou do v. Acórdão o quanto segue:

" (...) Verifica-se que, no contrato em análise,

houve a incidência de juros remuneratórios muito superiores à média de mercado, sem que a requerida tenha ofertado elementos concretos para justificar tamanha discrepância. Destarte, tem-se que deve ser mantida a readequação dos juros remuneratórios do contrato em questão, para que passe a valer a taxa média extraída do site do Banco Central para operações da espécie, à época da contratação, prevalecendo as conclusões da r. sentença. No mais, de acordo com o entendimento do C. STJ, por ocasião do Recurso Especial nº 1061530/RS, 'o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora'. Portanto, em virtude do reconhecimento da abusividade na cobrança das taxas de juros, com determinação de restituição de eventuais valores cobrados a maior, deve ser afastada a cobrança de eventuais encargos moratórios que já tenham sido quitados, de acordo com previsão contratual (...)” (fl. 652).

Ora, não há qualquer contradição com o entendimento firmado no REsp nº 1821182-RS, pois como destacado no acórdão, cabia à ora embargante ofertar elementos e dados concretos e objetivos, relativos ao perfil de risco da parte embargada, a fim de justificar as taxas de juros impostas em contrato, o que não ocorreu.

Assim, ausentes elementos relacionados ao contrato em discussão (não bastando elementos genéricos e aplicáveis aos riscos teóricos de empréstimos para pessoas eventualmente negativadas), não há como extrair dos autos dados que venham a demonstrar a composição da taxa de juros remuneratórios específica do pacto objeto da lide. Por tais razões, a única opção razoável foi a adoção da média de mercado, de modo que não há qualquer contradição com o entendimento firmado no REsp já citado.

Destarte, não foi omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

Nota-se que a insurgência da recorrente se volta contra o próprio conteúdo do julgamento.

Cumprido dizer que "Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1.311, RT 563/251).

Ademais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator